



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267326 - PR  
(2022/0393604-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA**  
**FALIDO - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608**  
**MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773**  
**AGRAVADO : EUSEBIO LAMBRECHT**  
**ADVOGADO : NORBERTO LUIZ ALTISSIMO - PR088774**

### **EMENTA**

RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO CONSORCIADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato.

2. Agrado interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267326 - PR  
(2022/0393604-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA**  
**FALIDO - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR -**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR019608**  
**MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773**  
**AGRAVADO : EUSEBIO LAMBRECHT**  
**ADVOGADO : NORBERTO LUIZ ALTISSIMO - PR088774**

### **EMENTA**

RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO CONSORCIADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato.

2. Agrado interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (MASSA FALIDA) interpõe agrado interno contra decisão de fls. 127-131, que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

A agravante alega que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem deixou de apreciar a questão referente à violação da coisa julgada, que teria ocorrido quando se alterou a base de cálculo para se aferir a quantia a ser deduzida

da devolução pretendida a título de taxa de administração e de multa contratual.

Argumenta que a questão jurídica discutida nos autos não se refere ao direito do consorciado desistente à devolução dos valores já pagos, mas à base de cálculo aplicável para aferição da taxa de administração e da multa contratual a deduzir dos valores a serem restituídos ao consorciado desistente.

Aduz a ocorrência de violação do art. 27, § 1º, da Lei n. 11.795/2008, que prevê que o preço do bem ou do serviço estabelecido no contrato de consórcio é que servirá de base de cálculo para as obrigações e direitos do consorciado, não sendo lícito, pois, restringir referida base de cálculo aos valores efetivamente pagos pelo consorciado.

Requer o provimento do agravo interno para que se conheça do recurso especial para ser provido.

Não foi apresentada impugnação, conforme atesta a certidão de fl. 148.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Acerca das questões suscitadas, consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 39-41):

Iniciado o cumprimento de sentença (mov. 71.1/orig.), os autos foram remetidos para a contadoria judicial, que elaborou os cálculos de mov. 121/orig. Não obstante a discordância da parte executada (mov. 84.1/orig.), os valores foram homologados nos seguintes termos (mov. 130.1/orig.):

*“Os parâmetros para o cálculo do valor da condenação já foram esclarecidos na decisão anterior (movimento 102).*

*Estando de acordo com o estipulado em sentença, homologo a conta de movimento 121. Intimem-se. Diligências necessárias.”*

Embora a parte exequente pretenda a reforma da decisão, o recurso não merece provimento, porque o artigo invocado pelo recorrente somente prevê que o

*consorciado se obriga a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de adesão* (art. 27, da Lei nº 11.795/2006), sendo que consórcio, por adesão caput, as obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio por adesão (art. 27, § 1º da Lei nº 11.795/2006). O dispositivo não contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, prevê, portanto, a forma do cômputo da taxa de administração e da multa na situação peculiar de restituição de valores pagos a consorciado excluído.

A par disso, a jurisprudência tem entendido de forma pacífica que, uma vez tendo que ser feita a restituição de valores pagos, em sendo determinado o desconto da taxa administrativa e da multa, estas devem incidir nos exatos percentuais previstos no contrato, mas incidente sobre o valor efetivamente pago, justamente porque a taxa devida sobre as prestações vencidas após a exclusão, será devida pelo novo titular da cota, como bem ilustram os seguintes julgados:

[...]

Esse entendimento não colide com o julgado, pois da sentença constou expressamente que *o autor possui direito à restituição dos valores vertidos em favor do consórcio, descontados a taxa de administração (19,6%) e a multa, sendo que contratual (20%)* “o ‘Fundo Comum’, expressão utilizada pela requerida para o valor devido ao autor deverá corresponder, estritamente, ao valor total vertido pelo autor, deduzidos exclusivamente a taxa de administração e a multa contratual”.

Portanto, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

Verifica-se que o Tribunal local, instância soberana na análise das provas, concluiu que, na fase de cumprimento de sentença, os cálculos foram homologados de acordo com o que foi definido na sentença.

Desse modo, para adotar conclusões diversas das que foram assentadas no acórdão de origem e acolher a tese defendida pela parte ora recorrente, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória dos autos, medida inviável na via do apelo especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à retenção da taxa de administração e da multa, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 39-40):

A par disso, a jurisprudência tem entendido de forma pacífica que, uma vez tendo que ser feita a restituição de valores pagos, em sendo determinado o desconto da taxa administrativa e da multa, estas devem incidir nos exatos percentuais previstos no contrato, mas incidente sobre o valor efetivamente pago, justamente porque a taxa devida sobre as prestações vencidas após a exclusão, será devida pelo novo titular da cota, como bem ilustram os seguintes julgados.

Da análise detida da Lei n. 11.795/2006, conclui-se que o art. 27, § 1º, da

referida norma não contempla a forma de cálculo da taxa de administração e da multa para os casos de restituição de valores pagos a consorciado excluído.

Isso porque a taxa de administração representa a remuneração da administradora pela formação, organização e administração do consórcio até seu encerramento, nos termos do § 3º do art. 5º da referida lei. Assim, com a desistência do consorciado e sua consequente exclusão do grupo, não subsiste a obrigação de custear serviço não mais prestado a ele.

Como pontuou o Tribunal de origem, a taxa de administração devida sobre as prestações vencidas após a exclusão do consorciado será devida pelo novo titular da cota, de modo que sua cobrança sobre o valor total do contrato na data do encerramento do grupo implicaria enriquecimento sem causa da administradora.

Deve ser mantida, pois, a aplicação do entendimento de que a taxa de administração e a multa devidas pelo consorciado desistente devem incidir apenas sobre as parcelas efetivamente pagas pelo consorciado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0393604-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AREsp 2.267.326 / PR

Números Origem: 00005770420198160159 00711741920218160000 007117419202181600001  
007117419202181600002 007117419202181600003 5770420198160159  
711741920218160000 7117419202181600001 7117419202181600002  
7117419202181600003

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 04/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -  
MASSA FALIDA  
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR  
JUDICIAL - PR019608  
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773  
AGRAVADO : EUSEBIO LAMBRECHT  
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ ALTISSIMO - PR088774

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA FALIDO -  
MASSA FALIDA  
ADVOGADOS : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - ADMINISTRADOR  
JUDICIAL - PR019608  
MATHEUS MARTINS KRACIK - PR102773  
AGRAVADO : EUSEBIO LAMBRECHT  
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ ALTISSIMO - PR088774

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

C54252449183231821312@ 2022/0393604-7 - AREsp 2267326 Petição : 2023/0027174-0 (AgInt)